



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526951-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO COTRIM DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61021

APELAÇÃO Nº 1526951-15.2024.8.26.0228 – PD

COMARCA: SÃO PAULO – 32ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RICARDO COTRIM DE JESUS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto e suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Evidências de dedicação do réu a atividades criminosas que inviabilizam a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Pena e regime inicial fechado mantidos. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 142/145, cujo relatório fica adotado, Ricardo Cotrim de Jesus foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, apela o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência probatória com aplicação do princípio “in dubio pro reo”. Subsidiariamente, postula a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas na fração máxima e a fixação do regime prisional aberto (fls. 159/169).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 173/177), manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 201/210).

Este é o relatório.

Inicialmente, convém registrar que o processo teve

andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

No mais, a condenação do réu foi bem decretada.

Realmente, ficou comprovado que, no dia 13 de novembro de 2024, por volta das 06h20min, na Rua do Feudo nº 56, Pedreira, nesta cidade e comarca da Capital, Ricardo Cotrim de Jesus guardava e tinha em depósito, para entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 6,3 gramas de “crack” e 41,2 gramas de “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Segundo restou apurado, policiais civis em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, encontraram, no armário da cozinha, as referidas porções de drogas, bem como uma balança de precisão, além de uma obra de arte indicando que Ricardo a recebeu como premiação da facção criminosa denominada “PCC”, ao completar um ano de batismo.

Na escultura apreendida também se confirma a alcunha pela qual o réu é conhecido dentro da facção criminosa, ou seja, “Escuridão” (denúncia de fls. 76/77).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que o acusado Ricardo, em pretório, confirmou que era conhecido como “Escuridão”, negando, todavia, a existência de “crack” em sua residência. Disse que possuía cerca de 40 gramas de “maconha” que se destinava ao seu consumo e que sua esposa não sabia da existência da droga na casa. Quanto à escultura referida pelos policiais, afirmou que a

comprou em Arraial do Cabo (fls. mídia).

Neste ponto, cumpre salientar que a alegação da defesa de que o réu é apenas usuário já se tornou comum em se tratando de traficantes surpreendidos com drogas e que não têm como negar a posse da substância proibida. Com isso, a defesa objetiva suavizar a situação do acusado e conseguir uma pena de advertência, prestação de serviços comunitários ou, quiçá, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, que são aquelas previstas para o usuário de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06).

Na hipótese dos autos, as provas amealhadas nos autos são amplamente desfavoráveis ao réu e não deixam dúvidas quanto à traficância por ele exercida.

De fato, os informes prestados pelos policiais civis, os quais, acrescidos do auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/06), laudo de constatação (fls. 20/22), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 129/131) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que os policiais civis Denny Mu Teh Tshun e Guilherme Capassini Ferreira, em pretório, deram plena conta do ocorrido, confirmando a dinâmica dos fatos acima reproduzidos e, conseqüentemente, o quadro de tráfico de drogas envolvendo o acusado. Disseram, em síntese, que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, encontraram as drogas apreendidas, bem como uma balança de precisão e uma escultura na qual estava escrito o apelido do acusado (“Escuridão”) e

o símbolo do “PCC”, que o réu alegou que havia recebido como premiação do “PCC” ao completar um ano de batismo. Afirmaram que o réu estava sendo monitorado e, através do monitoramento telefônico feito nos autos de outro processo, em curso na comarca de Diadema, apurou-se que ele era um dos chefes do “PCC”, chegando a resolver entreveros entre presos encarcerados em outros Estados, além de fornecer drogas e tratar dos lucros e de quem atuaria nas “biqueiras”, razão pela qual concluíram que o réu atuava no “PCC” na administração do tráfico, tendo sido alterada, posteriormente, sua função na organização criminosa. Disseram que o réu confirmou ter integrado o “PCC”, mas alegou que não mais fazia parte da organização criminosa, pois havia parado de atuar no tráfico de drogas (fls. 09, 11/12 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC

73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

De se ressaltar, ainda, em consonância com o melhor entendimento jurisprudencial, que o crime de tráfico de drogas, além de ser de mera conduta, é de ação múltipla e conteúdo variado, não havendo que se falar na prática de atos de mercancia para a sua configuração. Neste sentido: *"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido."* (RT 729/542). *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator*

não foi colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização”. (RT 714/357). “O crime de tráfico de entorpecentes é configurado ainda que não haja venda de tóxico, mas evidenciada somente a posse do produto destinado a consumo de outrem. Configurando crime de perigo abstrato, o tráfico não exige efetiva oferta da droga a terceiro, pois o bem jurídico tutelado é a saúde pública. É condenável a simples possibilidade de distribuição (gratuita ou onerosa) do entorpecente”. (RT 776/663).

Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, às circunstâncias em que se deram os fatos, suficientemente esclarecidas nos depoimentos dos policiais civis, que bem detalharam a dinâmica criminoso, ressaltando que o réu já estava sendo monitorado por envolvimento no tráfico de drogas e, inclusive, tinha relação com o “PCC”, sem falar na apreensão de balança de precisão e escultura contendo o símbolo do “PCC” e a alcunha do acusado, não deixam dúvidas de que o apelante Ricardo estava efetivamente envolvido com o tráfico de drogas e fazia do comércio espúrio de entorpecentes seu meio de vida, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

De fato, no caso em tela, dúvidas inexistem, quer no que concerne à autoria, quer quanto à presença do dolo genérico de traficar, elemento subjetivo do tipo descrito do art. 33 da Lei n. 11.343/06, restando, portanto, completamente descabida a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que o acusado praticou o delito de tráfico de drogas pelo qual se viu condenado.

Passo à análise da reprimenda, que, adiantado, não comporta reparo.

Na primeira fase, a básica foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na fase intermediária, ausentes agravantes e/ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na derradeira etapa, andou bem a digna Magistrada sentenciante ao deixar de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista as evidências de dedicação do réu a atividades criminosas, notadamente aquelas relacionadas ao tráfico de drogas, como bem ressaltaram os policiais que participaram da diligência, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão na residência do réu, onde, além das drogas, houve a apreensão de balança de precisão e escultura em formato de barco na qual estavam consignados o símbolo do "PCC" e a alcunha do acusado. Portanto, não era mesmo o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Fica mantido o regime inicial fechado, bem justificado na r. sentença monocrática: *"O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado consoante prevê a alínea "a", do §2º, do art. 33, do CP. O comércio de drogas incita a violência desenfreada que acomete este país, estando muitas vezes na raiz de crimes graves como roubo e latrocínio. Tratar o traficante de drogas com benevolência representa retrocesso social e desprezo pela terapêutica preconizada pela LEP. Neste caso, em razão da posição que era ocupada pelo réu no "pcc" e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no tráfico de drogas, mais ainda. Qualquer forma de liberdade no início da expiação da reprimenda corporal é desaconselhável.” (fls. 144). De fato, o regime mais severo se mostra adequado na espécie, para que a penalidade tenha contornos de suficiência em face da situação concreta

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)